

A. I. Nº - 293575.0202/01-8  
AUTUADO - RAIMUNDA D. SALES  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNETE - 08.02.01

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0019-01/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de reconhecida a infração cometida, ficou comprovada de que parte dos produtos se refere a mercadorias para revenda, sendo, em relação a estas, indevida a cobrança da diferença de alíquotas. Infração parcialmente subsistente. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos recursos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 28/02/01, exige imposto no valor de R\$8.563,28, pelos seguintes motivos:

- 1) Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinada ao ativo fixo do estabelecimento, no valor de R\$606,79, em dezembro/99;
- 2) Omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”, no exercício de 1998, com imposto no montante de R\$7.956,49.

O autuado, à fl. 35, apresenta defesa alegando que está anexando cópia do balancete do dia 31/12/98, onde se constata saldo a pagar na conta “Fornecedores”, no valor de R\$29.266,08, e mais saldo na conta Adiantamento de Clientes, importância fornecida pela Bahia Sul Hotéis e Turismo a quem fornece refeições e café da manhã, para os hóspedes da citada empresa, na quantia de R\$226.514,50.

Diz que não existe nenhum imposto a cobrar com relação a “estouro” de caixa.

Reconhece ser devedor do imposto na importância de R\$606,79, correspondente a diferença de alíquotas.

Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, à fl. 46, informa que todo o levantamento realizado foi baseado nos documentos fiscais de entradas e saídas, os quais devem conter todas as informações pertinentes às condições de venda/compra das mercadorias. Desta forma, entende que os valores referentes as aquisições com vencimentos após o encerramento do exercício foram levantados e deduzidos na apuração do saldo da conta Caixa.

Diz que, possivelmente, o valor apresentado pelo autuado diga respeito a prestação de serviço ou outra operação que não a de aquisição de mercadorias. Que também o autuado deveria juntar comprovação dos lançamentos indicados no balancete apresentado. Que o empréstimo alegado pelo autuado deveria ter sido comprovado através de documentos (recibos, depósitos bancários etc), revelando a data do empréstimo, bem como as condições e prazos de pagamentos. Que o autuado limitou-se apenas a apresentar um demonstrativo sem nenhuma força de prova.

Conclui pela manutenção da autuação.

Esta Junta de Julgamento em pauta suplementar remete o processo em diligência a ASTEC/CONSEF, para que seja procedido exames, in loco, a fim de esclarecer os seguintes pontos da autuação:

- 1) em relação ao 1º item da autuação, verificar se a empresa realiza outro tipo de atividade além do de restaurante e lanchonete, haja vista que dos produtos indicados nos autos como de uso e consumo e/ou ativo imobilizado do estabelecimento, constam aquisições de confecções (biquínis, maiôs, etc). Esclarecer a finalidade do estabelecimento em relação a cada produto relacionado nas notas fiscais, objeto da cobrança da diferença de alíquota, (fl. 10 e 27 a 31).
- 2) em relação ao 2º item da autuação, verificar a veracidade ou não das informações do autuado.

Havendo procedência tais alegações, verificar se ainda persiste a existência de saldo credor de Caixa.

Em caso de não se confirmar tais alegações, no entanto foi identificada qualquer divergência entre o demonstrado pelo autuante e o apurado na revisão fiscal, refazer a Auditoria das Disponibilidades, indicando, se houver, o valor do imposto a ser exigido.

Em resposta a diligencia solicitada, a ASTEC através do Parecer nº 0245/2001, informa o seguinte:

- 1) que em relação ao item 1 - a empresa tem como atividade de hotel, presta serviço de restaurante e lanchonete e ainda, comercializa artigos destinados a demanda de turistas, incluindo vestuários, souvenirs, artigos fotográficos, etc. Que relacionou a correlação dos produtos das notas fiscais, objeto da cobrança do imposto por diferença de alíquota, em cujo quadro demonstrativo indica que apenas as notas fiscais nºs 7203 e 10023 se referem a aquisição de ativo e material de uso/consumo;
- 2) Em relação ao item 2 – que trata de saldo credor de caixa, esclarece que intimou o defendantе a apresentar em 27/08/01, os livros fiscais, livro Razão, extratos bancários, cópias de cheques e outros elementos que comprovassem o movimento da conta fornecedor e o adiantamento recebido de clientes, tendo analisado os documentos apresentados, conclui dizendo que o autuado não comprovou se os documentos de depósitos em conta por terceiros e autorizações para depósito em conta se constituem adiantamento ou reembolso de refeições servidas aos hóspedes e que a análise do balancete apresentado pelo defendantе indica uma total desintegração entre a escrita fiscal e contábil.

Anexa ao processo demonstrativo de consolidação dos documentos apresentados, cópia de intimação, além de cópias xerográficas de folhas dos livros de Entradas, Saídas e Apuração, de comprovantes de depósitos bancários, de extrato do movimento de conta – Bancos Bamerindus e HSBC (fls. 51 a 375).

O processo foi encaminhado à Inspetoria de origem para ciência do resultado da revisão fiscal ao autuante e autuado, conforme se constata às fls. 376 e 377 que houve o recebimento de cópia da citada revisão, não havendo manifestação das partes.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, Em relação ao primeiro item da autuação em que o defendant reconhece ser devido o imposto por falta de recolhimento da diferença de alíquota, o que se verifica das notas fiscais relacionadas pelo autuante é a aquisição dos seguintes produtos:

Nota fiscal nº 007203 refere-se a compras de toalhas e guardanapos em tecido , através da empresa Têxtil – Paissandu Ltda;

Notas Fiscais nºs 000026 e 01007 refere-se a compra de pote a granel (10lts e 5lts) e picolés da empresa Luigi Industrial de Alimentos S/A;

Nota Fiscal nº 0720, refere-se a compras de confecções (biquínis, camisas, maiôs e saias) da empresa Aurea Maria Depes – MEE/EPPE;

Nota Fiscal nº 010023 refere-se a compra de laminadora p/ pôla Seal 220V Policeladora e acessórios, da empresa Identcenter Comercial Ltda.

O processo foi encaminhado em diligencia para dentre outras informações, esclarecer quanto a efetiva atividade desenvolvida pelo contribuinte autuado, haja vista a exigência de imposto por diferença de alíquota em relação as mercadorias acima referidas, e constar dos autos que a impugnante explora o ramo de bar, restaurante, bebida, lanchonete e similares.

Do resultado da revisão fiscal ficou demonstrado que o defendant apesar de reconhecer devido o imposto apurado no presente item da autuação, apenas as mercadorias indicadas nas notas fiscais nºs 007203 e 010023 se referem a aquisição de ativo e material de uso/consumo, uma vez que tendo seu ramo de atividade de bar e restaurante vende picolés e, também comercializa confecções em razão de estar localizado numa zona de turismo. Assim, concluo que deve ser reduzido o valor apontado de R\$606,79 para R\$359,56.

No que concerne a infração 2, o revisor fiscal aponta diversas irregularidades na escrita fiscal e contábil do impugnante, conforme a seguir enumeradas:

- a) foram apresentados documentos referentes a depósitos bancários, nos meses de agosto a novembro, num total de R\$66.286,46, que segundo a empresa se referem a pagamentos de refeições servidas ao Bahia Sul Hotéis e Turismo Ltda., bem como adiantamento de pagamentos, não tendo sido demonstrado o montante de cada;
- b) foram apresentadas, nos meses de outubro a dezembro/98, autorizações de depósitos, no valor total de R\$148.000,00, que a empresa diz se tratar de pagamentos de refeições servidas e adiantamentos recebidos;
- c) do total dos comprovantes de depósitos citados nos itens “a” e “b” acima, no valor de R\$215.086,46, o revisor esclarece que não se pode afirmar que se referem a adiantamentos do Hotel da Bahia ou a pagamentos de refeições servidas e reembolsadas;
- d) constatou, ainda, que a empresa iniciou suas atividades em julho/98, tendo apresentado um balancete onde consta como débito na conta Estoques, o valor de R\$558.277,80 e créditos o valor de R\$496.542,08. Assim, se conclui que as saídas da conta estoques deveriam ter sido aplicadas como insumos de alimentos; no entanto as receitas totalizam o valor de R\$150.959,75; enquanto que as compras registradas no livro de Apuração, no mesmo período, foi de R\$183.794,18, não sendo, desta forma, compatível com os débitos na conta estoque, no valor de R\$558.277,80. Que o valor dos estoques não poderia ser de forma alguma superior ao valor das compras;

e) diz que o autuado apresenta contas a receber da Bahia Sul Hotéis, débito e crédito de R\$268.523,85, no entanto a empresa apresenta o valor de R\$226.514,50 como adiantamento da mesma empresa. Assim, o revisor esclarece que parece contraditório o fato de ter direitos a receber e obrigações a pagar na mesma empresa;

f) que o passivo circulante indica lançamento a crédito no valor de R\$640.311,97 de compras a prazo de insumos de fornecedores e pagamento (lançamento a débito) de R\$382.030,75. No entanto o que se verifica é uma incompatibilidade de como se gerou recursos para os pagamentos se as vendas registradas no período são de apenas R\$125.763,58 e no balancete apresentado a receita total é de R\$150.959,75. Também o lucro do período apontado à fl. 39 de R\$152.243,47 é maior que as receitas que por sua vez, foi inferior aos custos e despesas de R\$177.486,57;

g) em sua conclusão afirmou não ter ficado comprovado se os documentos de depósitos em conta por terceiros e autorizações para depósito em conta se constituíam em adiantamento ou reembolso de refeições servidas aos hóspedes e, que analisando o balancete apresentado, este indicou total desarmonia entre a escrita fiscal e contábil.

Após a explanação e comprovações trazidas ao processo pelo revisor fiscal, o que se constata é a confirmação da existência de omissão de receita em valor superior a indicada na autuação, ficando, sobejamente, demonstrada a existência da presunção legal de omissão de receita, prevista no §4º, do art. 4º da Lei 7.014/96.

Assim, concluo pela manutenção da autuação, em relação a este item.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **293575.0202/01-8**, lavrado contra **RAIMUNDA D. SALES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.316,05**, acrescido das multas de 60% sobre R\$359,56 e 70% sobre R\$7.956,49, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA